



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 2.693, DE 2011, e N. 3.183, DE 2012.

Altera a Lei n. 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho artesanal produzido por agricultor ou empreendedor familiar; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

Emenda modificativa n. _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, da Lei n. 7.678, de 8 de novembro de 1988, incluído pelo art. 1º, do Substitutivo aos Projetos de Lei n. 2.693, de 2011, e n. 3.183, de 2012:

“Art. 1º

.....

‘Art. 2º-A O vinho artesanal é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei n. 11.326, de 24 de junho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho artesanal deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho artesanal devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A comercialização do vinho artesanal deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, em feiras da agricultura familiar, ou em supermercados.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho artesanal:

I – a denominação de “vinho artesanal”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar produtor do vinho artesanal, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número de Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – a identificação do responsável técnico pelo produto;

V – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos”.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Lei n. 2.693, de 2011, e n. 3.183, de 2012, inovam ao definir regras específicas para a produção artesanal de vinho por agricultores familiares, definidos na Lei n. 11.326, de 2006.

As propostas receberam aprimoramento pela atuação do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS), que ofereceu substitutivo à matéria.

A despeito do excelente trabalho desenvolvido, entende-se necessário realizar pequenos ajustes em seu art. 1º.

O primeiro deles se refere à substituição das expressões “agricultor ou empreendedor familiar” por “agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”. O objetivo é repetir as disposições da Lei da Agricultura Familiar (n. 11.326/2006), evitando o uso de termos diversos em normativos que se referem ao setor.

Outra modificação diz respeito à inclusão de estabelecimentos mantidos por cooperativas de produtores rurais e de supermercados no rol de locais onde se faz possível a comercialização do vinho colonial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A previsão das cooperativas é adotada com o objetivo de corrigir o parágrafo que apenas registra a faculdade às associações, ao tempo que a inserção dos supermercados está atrelada ao desejo de permitir o desenvolvimento econômico da agricultura familiar.

A última proposta se refere à inclusão de novo inciso ao § 4º. Deseja-se que o rótulo do produto vinho artesanal contenha anotação a respeito do responsável técnico pelo produto.

Apresentam-se essas sugestões para consideração do nobre relator e dos membros da Comissão de Agricultura.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Dep. Assis do Couto

PT/PR